



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0014/2026

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2026.

Processo nº 5141625-88.2025.4.02.5101,
ajuizado por V. C. C.

Trata-se de autor internado no Hospital Municipal Carlos Tortelly, portador de imunodeficiência humana adquirida com bom controle virológico e imunológico, apresentando quadro clínico de lesão perianal ulcerada, onde sugere **osteomielite por contiguidade de ísquio** segundo exame de imagem (Evento 1, LAUDO4, Página 1), solicitando o fornecimento de **remoção, transporte, internação e cirurgia ortopédica** (Evento 1, INIC1, Página 8).

A **osteomielite** é um estado inflamatório do osso comumente devido a infecção. Essa condição pode ser devido a uma osteomielite secundária a insuficiência vascular ou neuropática, por disseminação contígua e hematogênica aguda. A manifestação clínica que pode se notar nessa condição é a dor, sendo o edema e hiperemia possível também na população pediátrica. O diagnóstico é feito pela suspeita clínica, associado a achados laboratoriais e de imagem. O tratamento com antibioticoterapia é uma importante medida nessa doença. O tratamento apresenta dois pilares, sendo o clínico e **cirúrgico**. Em casos mais graves, refratários ao tratamento clínico, pode-se lançar mão do tratamento cirúrgico por meio do desbridamento. O tratamento cirúrgico tem como vantagem a eliminação dos espaços mortos de coleções, erradicação da infecção, além da possibilidade de fechamento de feridas¹.

Diante do exposto, informa-se que a **cirurgia ortopédica está indicada** ao manejo do quadro clínico do autor, **osteomielite por contiguidade de ísquio** a esclarecer (Evento 1, LAUDO4, Página 1). Além disso, **está coberta pelo SUS** de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades osteomusculares e do tecido conjuntivo, sob o seguinte código de procedimento: 0303130075, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao questionamento acerca do ente responsável pelo eventual cumprimento da obrigação em tela, destaca-se que para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o **Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde**, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 e CIB-RJ nº 561 de

¹ SILVA, P. A. B. Et al. Manejo dos Pacientes com Osteomielite. Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences Volume 6, Issue 9 (2024), Page 3223-3230. Disponível em: < <https://bjih.s.emnuvens.com.br/bjih/article/download/3583/3739/7882>>. Acesso em: 12 jan. 2026.



13 de novembro de 2008 (ANEXO I)², que aprovam a **Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o autor solicitação de **Internação**, solicitada em 03/09/2025, pelo Hospital Municipal Carlos Tortelly, para **tratamento de afecções associadas ao HIV/aids**, com situação: **Internado**, em 06/01/2026, unidade executora: **Hospital Universitário Antônio Pedro (UFF HUAP)**.

Assim, considerando que o **Hospital Universitário Antônio Pedro (UFF HUAP)** pertence à **Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro**, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada. Assim, esta unidade é responsável por garantir a continuidade do tratamento do autor ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

Salienta-se que informação acerca de **remoção e transporte não consta** no escopo de atuação deste Núcleo.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 8, item “*DO PEDIDO*”, subitem “c”) referente ao “... *fornecimento contínuo de medicamentos, terapias e a realização de todos os procedimentos indispensáveis à integral assistência à saúde...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Por fim, referente ao “*custo do tratamento/exame/medicamento vindicado*”, ressalta-se que não há metodologia viável para consulta de custo de procedimento hospitalar no âmbito do SUS.

É o Parecer

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

² Deliberação CIB-RJ n° 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2026.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

ANEXO II